



TC 019.152 /2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Matões do Norte/MA

Responsável: Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371.363-34, Prefeito Municipal na gestão 2001-2004.

Procurador: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), em desfavor do Sr. Hilton Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Matões do Norte/MA na gestão 2001-2004 (v. consulta do resultado das eleições – TSE, peça 1, p. 262), em razão da não aprovação da Prestação de Contas dos recursos transferidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC) no exercício de 2003, bem como da omissão na prestação de contas dos recursos transferidos à conta do referido programa no exercício de 2004, e daqueles destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no mesmo exercício.

HISTÓRICO

2. Por meio do Ofício nº 006/2004 (peça 1, p. 10), o Sr. Hilton Amorim Rocha encaminhou a prestação de contas dos recursos destinados ao PNAC no exercício de 2003 (peça 1, p. 272), consistente no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 12-14), acompanhada de cópia da Ata da Reunião do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município de Matões do Norte/MA (peça 1, p. 16) e da Ata de Reunião Extraordinária realizada no mesmo dia, para deliberar sobre a nova composição do CAE (peça 1, p. 18-20). Ambas as atas estão incompletas.

3. A prestação de contas não foi aprovada em virtude de não constar no Demonstrativo o Parecer assinado pelo presidente do CAE ou por seu representante legal, tendo ensejado tal fato a expedição de notificação para o gestor responsável, Sr. Hilton Amorim Rocha (Ofício 1725/2006/FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, peça 1, p. 28) e para o seu sucessor, Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa (Ofício 1721/2006/ FNDE/DIFIN/CGCAP/DIPRA, peça 1, p. 38). O Ofício endereçado ao Sr. Antônio Sampaio foi entregue, conforme AR à peça 1, p. 48. Já a comunicação endereçada ao Sr. Hilton Rocha foi devolvida (AR à peça 1, p. 51), fato que ensejou a notificação por meio de edital (peça 1, p. 52).

4. Quanto à omissão no dever de prestar de contas dos recursos transferidos à conta do PNAC e do PNAE no exercício de 2004 (peça 1, p. 274 e 276), foi procedida à notificação do Sr. Hilton Amorim Rocha pelo Ofício nº 9.183/2005-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 128) para que apresentasse a prestação de contas dos referidos recursos ou procedesse à sua devolução. Embora o ofício tenha sido recebido, conforme AR à peça 1, p. 130, o responsável ficou-se silente.

5. O Prefeito sucessor, Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa (peça 1, p. 264), notificado desta e de outras omissões (peça 1, p. 126), tratou de adotar as medidas judiciais cabíveis contra o Sr. Hilton Amorim Rocha, ajuizando as ações de ressarcimento devidas, e encaminhando as representações criminais correspondentes (cf. peça 1, p. 60-98). Por esse motivo, não foi arrolado como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do PNAC/2004 e PNAE/2004, uma vez que adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público preconizadas no Manual de Assistência Financeira aprovada pela Resolução CD/FNDE nº

023/2008, conforme consignado no item 4 do Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 316).

6. Releva destacar, que este processo de Tomada de Contas Especial inicialmente abrangia a apuração de diversos débitos, envolvendo a omissão na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Matões do Norte para a execução de diversos programas (PDDE, PNAE, PNAC, PNAT e PEJA), além da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados para o Município à conta do PNAC em 2003. No entanto, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, ao analisar os autos, resolveu restituir o processo ao FNDE para revisão, por entender que a congregação de diversos recursos em um processo único não era adequada, por dificultar a análise e julgamento pelos órgãos de controle interno e externo (peça 1, p. 156-158).

7. Tendo em conta essa orientação, foi procedida a baixa de responsabilidade anteriormente inscrita, por meio da Nota de Lançamento 2010NL000641 (peça 1, p. 260) e efetuado novo Relatório de TCE atinente apenas aos recursos da Merenda Escolar.

8. No relatório de Tomada de Contas Especial nº 51/2010 – COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 314-328) estão devidamente identificados os fatos motivadores do débito que ora se apura, bem como apontado o responsável, tendo se consumado a inscrição de responsabilidade no Siafi por meio da Nota de Lançamento 2010NL000717 (peça 1, p. 330).

9. Em atenção ao disposto na IN/TCU 56/2007, a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União manifestou-se sobre o processo por meio do Relatório de Auditoria nº 680/2013 (peça 1, p. 358-360) e do Certificado de Auditoria nº 680/2013 (peça 1, p. 362). Consta às páginas 363 da peça 1 o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno.

10. O Ministro de Estado da Educação emitiu o seu pronunciamento à página 364 da peça 1.

EXAME TÉCNICO

11. É obrigação constitucional e legal do gestor de recursos públicos comprovar a sua correta aplicação, na forma estabelecida nas normas regulamentadoras pertinentes. Ao encaminhar o Demonstrativo de Execução Físico-Financeira dos recursos recebidos à conta do PNAC no exercício de 2003 sem o Parecer de aprovação do Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Matões do Norte/MA, o gestor deixou de cumprir requisito essencial para atestar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que o referido Conselho tem papel relevante na fiscalização dos mesmos.

12. Embora se encontre nos autos cópia de parte da ata de aprovação da prestação de contas, a incompletude da mesma e a falta de clareza sobre os membros efetivos do CAE que aprovaram tal prestação de contas, impede que se dê credibilidade a tais documentos.

13. Deve-se registrar que a prestação de contas dos recursos transferidos para a Merenda Escolar é extremamente simplificada, limitando-se a mero preenchimento de demonstrativo, e que não há razão plausível para que o gestor não o faça da maneira requerida. Tanto a prestação de contas incompleta, quanto a omissão na prestação de contas dos recursos transferidos à conta do PNAE e PNAC no exercício de 2004, fazem nascer a presunção de débito, uma vez que não restou demonstrada a regular aplicação dos recursos, incidindo sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, devendo esse fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes.

14. Embora o prazo para apresentar a prestação de contas dos recursos destinados ao PNAE e ao PNAC no exercício de 2004 tenha vencido na gestão do Sr. Antônio Sampaio Rodrigues da Costa, o mesmo alegou a impossibilidade de fazê-lo dada a ausência da documentação pertinente na Prefeitura Municipal (peça 1, p. 74), e adotou as medidas legais cabíveis contra o seu antecessor,

estando portanto isento de responsabilidade pelos fatos apurados nesta TCE.

CONCLUSÃO

14. As ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitem, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371.363-34, na qualidade de Prefeito Municipal à época (peça 1, p. 262), incumbido da gestão dos recursos, pelo débito correspondente aos valores repassados à conta do PNAE/2004 e PNAC 2004 e 2003, demonstrados nos itens 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3 do Relatório do Tomador de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Hilton Amorim Rocha, CPF 012.371.363-34, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes ocorrências:

a1) não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Matão do Norte/MA para a execução do Programa de Alimentação Escolar para Creches (PNAC) no exercício de 2003, ante a ausência do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), assinado pelo seu Presidente ou Representante Legal.

Débito:

Data	Valor (R\$)
26/6/2003	493,20
25/7/2003	493,20
1/9/2003	665,82
28/9/2003	690,48
22/10/2003	690,48
24/11/2003	690,48

a2) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche (PNAC) no exercício de 2004:

Data	Valor (R\$)
25/2/2004	538,56
23/3/2004	538,56
27/4/2004	538,56
25/5/2004	538,56
26/5/2004	293,76
25/6/2004	612,00



23/7/2004	612,00
31/8/2004	293,76
10/9/2004	318,24
23/9/2004	612,00
29/10/2004	612,00
26/11/2004	612,00

a3) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2004:

Data	Valor (R\$)
27/2/2004	13.374,40
23/3/2004	13.374,40
27/4/2004	13.374,40
25/5/2004	13.374,40
25/6/2004	13.374,40
23/7/2004	13.374,40
31/8/2004	15.432,00
23/9/2004	15.432,00
29/10/2004	15.432,00
26/11/2004	15.432,00

SECEX-MA, 2ª DT em 6/5/2014.

Assinado eletronicamente)
ILKA DOS SANTOS RIBEIRO
AUFC – Mat. 2833-9